

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° XX, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Estabelece procedimentos para disciplinar a prática de reúso direto não potável de água na modalidade para fins agrícolas e florestais, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2006, Seção 1, página 91, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade, e

Considerando que o Plano Nacional de Recursos Hídricos prevê, em seu Sub-Programa VI.2 - Gestão da Oferta e Ampliação, Racionalização e Reúso das Disponibilidades Hídricas, um amplo leque de ações visando entre outras, o desenvolvimento de critérios e tecnologias para o reúso da água, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para disciplinar a prática de reúso direto não potável de água na modalidade definida no inc. II do art. 3º da Resolução CNRH nº 54, de 2005 - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas.

Art. 2º A aplicação de água de reúso em solos agrícolas e florestais deverá ser obrigatoriamente condicionada à elaboração de projeto que atenda aos critérios e procedimentos ora estabelecidos para as áreas de aplicação, firmado por profissional habilitado.

Parágrafo único. A taxa de aplicação de água de reúso em áreas de cultivo agrícola ou florestal deverá ser definida com base em sua qualidade física, química e físico-química, em critérios agronômicos e ambientais, sem comprometimento da qualidade do solo e da água subterrânea.

Art. 3º A caracterização e o monitoramento periódico da água de reúso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ambiental competente, levando-se em conta:

- I - a natureza da água de reúso;
- II - a tipologia do processo de tratamento;
- III - o porte das instalações e vazão tratada;
- IV - a variabilidade dos insumos; e
- V - as variações nos fluxos envolvidos.

§1º O plano de amostragem para caracterização e monitoramento periódico da água de reúso deve considerar o disposto no *caput* e seus incisos, de modo a garantir a representatividade dos resultados.

§2º Os métodos analíticos para determinação dos parâmetros de qualidade da água devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria e, na ausência destas, as internacionais.

§3º O produtor da água de reúso é responsável pelas informações constantes de sua caracterização e monitoramento.

Art. 4º A caracterização e o monitoramento periódico do solo que recebe a água de reúso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A aplicação de água de reúso para fins agrícolas e florestais deve ser interrompida nas áreas que apresentarem indícios de riscos de danos ambientais ou à saúde pública.

Art. 6º O produtor, o manipulador, o transportador e o responsável técnico pelas áreas licenciadas para receber aplicação de água de reúso deverão informar imediatamente ao órgão ambiental competente qualquer acidente ou fato potencialmente gerador de um acidente ou impacto ambiental decorrente dos procedimentos sob sua responsabilidade.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigência a partir da definição, pelo órgão competente, de padrões de qualidade ambiental associados à água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas.

MARINA SILVA
Presidente

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo